



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600192-17.2024.6.21.0011 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Recorrente: JULIANO DE MORAIS

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS E COMPROVANTE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO CANDIDATO. SÚMULA Nº 20 DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JULIANO DE MORAIS contra sentença que **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador, pelo Partido Podemos, em Portão, sob o fundamento de que ele não comprovou sua filiação partidária e não juntou as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

certidões criminais para fins eleitorais.

Irresignado, o recorrente requer a reforma da decisão, para o fim de deferir o pedido de registro, tendo em vista a juntada nesta fase recursal da documentação faltante, cuja ausência durante o procedimento em primeiro grau ensejou o indeferimento. (ID 45687973)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que “**é admissível** a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, **ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada**” (TSE. AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021 - *g. n.*). Assim, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.

Todavia, no **mérito**, tem-se que o documento acostado no ID 45687974 não corresponde às certidões da Justiça Federal de 1º e 2º grau faltantes.

Além disso, buscando contrapor a falta de comprovação ao Partido Podemos, pelo qual declarou pretender concorrer, o recorrente juntou **apenas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cópia da ficha de filiação. (ID 45687975)

Ocorre, entretanto, que a prova juntada é unilateral e destituída de fé pública, não sendo válida para comprovar a referida condição de elegibilidade.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS.** SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NOS 30 E 52. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...]

3. Ficha de filiação partidária, relação interna de filiados do sistema Filia e ata de reunião são inaptas a demonstrar o ingresso nos quadros de partido político, por se caracterizarem como documentos unilaterais. Precedentes.

4. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl nº 0600302-45.2020.6.08.0002, Rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 14/12/2020 - g. n.)

Dessa forma, os documentos coligidos aos autos não são aptos a fazer prova de que o recorrente está filiado ao Podemos no prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, bem como que possua a “ficha limpa”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN